

Associação de Classe Liga dos Vendedores de Jornais



MINISTERIO
DAS
OBRAS PUBLICAS
COMMERCIO E INDUSTRIA
—
REPARTIÇÃO
DO
COMMERCIO

Processo n. 107 Caixa n.º

Nome da associação: Associação de Classe
Liga dos Vendedores de Formas
Yuske

DOCUMENTOS RELATIVOS Á APPROVAÇÃO DOS ESTATUTOS

Entrada L.º 1.º N.º 267

Alvará de 24 de Outubro de 1890

Registro L.º 2.º Fl. 10

Diário do Governo n.º 222 de 20 Outubro de 1890



A045895

Senhor

Os signatarios, socios da associa-
cao de classe leiga dos vendedores
de fornaes submettem a approva-
cao de Vossa Magestade o pro-
jecto de estatutos por que preten-
dem reger-se, e

Lisboa 6 de Outubro de 1900

Marcos Antonio do Penedo
Goncalves da Silva
Antonio Augusto Barros da Silva

E. P. M.



B

Estatutos da Associação de Classe Ligeiros dos Vende-
dores de Jornais

Capítulo I — Denominação e Fins

Art.º 1.º — Sob o título de Associação de Classe Ligeiros dos Vendedores de Jornais, é constituída em Lisboa uma associação formada de vendedores de jornais e outras publicações de venda avulso.

a.) — Cestudo é a defesa dos interesses económicos communs dos seus associados e o fim principal d'essa associação.

b.) — A associação empregará todos os meios legaes conducentes ao melhoramento e desenvolvimento das condições moraes dos associados.

c.) — Pode promover entre os seus associados, associações de socorros mutuos, de caixas económicas, ou de sociedades cooperativas. Estas são completamente distinctas e independentes d'essa associação e qualquer socio terá o direito de pertencer a esta sem fazer parte de qualquer das outras.

d.) — Pode crear escolas, bibliothecas, creches e enfermarias.

Art.º 2.º — Esta associação como representante de uma classe é obrigada:

1.º — A dar ao governo todas as informações que por este lhe sejam pedidas.

2.º — A desempenhar quaisquer outras funcções que por lei especial lhe sejam incumbidas.

Capítulo II — Dos socios

Art.º 3.º — Para ser socio d'essa associação é preciso ser vendedor de jornais e outras pu-

lhesações, de venda avulso e ter mais de dezasseis annos; para admissão dos menores segundo a lei civil é necessaria auctorisação de seus pais ou tutores.

Art.º 4.º - Os socios serão admittidos pela direcção, mediante proposta assignada por um associado e pelo candidato.

Art.º 5.º - Os socios tem direito:

1.º - Et gozarem de todas as vantagens offerecidas pela associação, na conformidade destes estatutos;

2.º - Et fazerem parte da assembleia geral, se forem maiores, segundo a lei civil, emittindo a sua opiniao, votando e sendo votados para quaisquer cargos ou commissões;

3.º - Et auxilio dos seus camaradas, quando perseguido por qualquer fatalidade.

Art.º 6.º - São deveres dos socios:

1.º - Pagar a quota semanal de 30 reis para as despesas da associação;

2.º - Et obedecer as resoluções legalmente tomadas em assembleia geral, por maioria de votos, cumprindo-as na parte que lhes fôrham dizer respeito.

Art.º 7.º - Perdem o direito de socios:

1.º - Os que diffamarem a associação ou praticarem qualquer acto que a fôrham desacreditar, e que por esse motivo forem expulsos;

2.º - Os que deixarem de pagar durante nove semanas as respectivas quotas.

Art.º 8.º - São isentas da penalidade marcada no



C

N.º 2, do Art.º 4.º: os associados que por doença ou falta de trabalho comprovadas não possam satisfazer as suas quotas, ficando-o assim saber a direcção.

Art.º 9.º - A expulsão de qualquer socio só poderá ser resolvida em assembleia geral. Os socios expulsos, e os que por sua propria vontade se demittirem, não têm direito a haver o que tiverem frago para o cofre da associação.

— Capitulo III — Dos corpos gerentes —

Art.º 10.º - Haverá uma direcção permanente, eleita na primeira assembleia geral de cada anno, cujas attribuições serão:

1.º - Gerir os fundos da associação;

2.º - Executar as disposições d'estes estatutos e as que, em harmonia com elles, forem tomadas pela assembleia geral;

3.º - Admittir os socios para a associação;

4.º - Convocar as assembleias gerais ordinarias e extraordinarias;

5.º - Estudar e propor á assembleia geral as medidas que julgar convenientes para a prosperidade da associação e melhoria da situação profissional dos socios;

6.º - Representar a associação em todos os actos officiaes de representação publica, a que ella possa adherir;

7.º - Elaborar estatisticas, quanto possivel e convenientes, das condições da industria e da situação do respectivo freguezal.

Art.º 11.º - A direcção será composta de 7 membros que

servirão por um anno e dividirão entre si os cargos de presidente, thesoureiro, relator, dois secretarios e dois vogaes.

Art.º 12.º - A direcção é solidaria em todos os seus actos e responsavel por qualquer acto da sua gerencia prejudicial para a associação.

Art.º 13.º - A direcção apresentará no fim de cada trimestre um balanço dos fundos da associação, e no fim de cada anno um relatório da sua gerencia, que será submettido á apreciação da assembleia geral.

Capitulo IV - Da assembleia geral -

Art.º 14.º - A assembleia geral é a reunião de todos os socios maiores segundo a lei civil, que não deve passar mais de seis quotas semanais.

Art.º 15.º - Só poderá constituir-se a assembleia geral, á primeira convocação, quando presentes a maioria dos socios. Quando convocada pela segunda vez, ou em proseguimento de trabalhos anteriores, a assembleia poderá funcionar com qualquer numero. As convocações serão feitas com 48 horas de antecedencia, pelo meio, por meio de annuncios nos jornaes mais lidos da capital.

Art.º 16.º - Nenhuma assembleia poderá constituir-se e funcionar sem que seja previamente annunciada.

Unico. - É nulla toda a deliberação tomada sobre assumpto relativo áquella para que a assembleia geral foi convocada. São prohibidas



D

as discussões sobre assumptos alheios aos fins da associação, expressos nos estatutos.

Art.º 17.º - As assembleias serão ordinarias ou extraordinarias. Por assembleia ordinaria entende-se aquella convocada para a apreciação do relatório da direcção e eleição da mesa, a qual deve ter lugar no terceiro domingo de janeiro de cada anno. Por assembleias extraordinarias entender-se-hão todas as demais convocadas pela direcção, por seu alvitre ou ainda quando assim lhe requeriam mais de quinze socios.

Art.º 18.º - No caso previsto no artigo antecedente, isto é, quando requerida por quinze associados, as assembleias serão realizadas dentro do prazo maximo de oito dias.

Art.º 19.º - As votações na assembleia serão validas por maioria relativa, preferindo-se sempre o escrutinio secreto.

Art.º 20.º - E das attribuições da assembleia:

- 1.º - Eleger annualmente a mesa da assembleia geral, a direcção e as comissões transitórias;
- 2.º - Velar pelo cumprimento d'estes estatutos,
- 3.º - Resolver todas as questões que não entrem nas attribuições dos seus corpos gerentes, ou que por estes lhe sejam submettidas.

Art.º 21.º - As assembleias geraes serão convocadas pela direcção

Capitulo V — Da Mesa da assembleia —

Art.º 22.º - A mesa da assembleia geral compor-se-ha de um presidente e dois secretarios.

Unico: - O presidente e os secretarios serão eleitos na as-
sembleia ordinaria de cada anno.

Art.º 23.º - E' das attribuições do presidente:

1.º - Manter a ordem na assembleia, dirigindo e
encaminhando os trabalhos associativos;

2.º - Publicar as actas das sessões.

Art.º 24.º - E' das attribuições dos secretarios:

1.º - Fazer as actas das sessões, lançando-as nos res-
pectivos livros e rubricando-as com as suas assig-
turas;

2.º - Archivar todos os documentos da assembleia geral;

3.º - Fazer todo o expediente respectivo a' mesa da assem-
bleia geral.

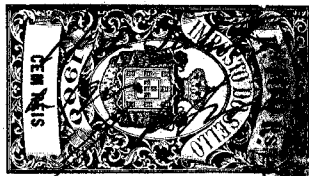
Art.º 25.º - Os membros da mesa terão voto como os
demais socios.

— Capitulo VI — Disposições geraes —

Art.º 26.º - A dissolução da associação só poderá
ser votada pela assembleia geral quando existam
menos de vinte e um socios no gozo dos seus di-
reitos ou quando lhe seja retirada a approvação
dos estatutos.

Art.º 27.º - No caso de dissolução, proceder-se-ha
a' liquidação dos haveres da associação. Satisfeitas
as dividas ou consignadas as quantias necessarias
para o seu pagamento, proceder-se-ha a' partilha
do resto dos valores entre os socios existentes e
no gozo dos seus direitos.

§ 1.º - Para a execução e cumprimento exato
das disposições d'este artigo serão eleitos pela as-
sembleia dois liquidatarios.



E

§ 2.º - A liquidação será feita em prazo não excedente a seis meses.

Art.º 28.º - Para a direcção, assim como para a mesa da assembleia geral, só podem ser eleitos os subditos portuguezes no gozo dos seus direitos civis.

Art.º 29.º - Os presentes estatutos só poderão ser alterados por proposta apresentada em qualquer assembleia ordinaria, devendo as alterações que n'elles se fizerem ser submettidas á approvação do governo, sem a qual nada valerão.

Art.º 30.º - Far-se-hão os necessarios regulamentos para a direcção e mesa da assembleia geral.

Art.º 31.º - Em todos os casos omissos n'estes estatutos seguir-se-hão as regras associativas geralmente accites, procedendo-se sempre de accordo com as disposições do decreto com força de lei de 9 de maio de 1891.

Art.º 32.º - Estes estatutos entrarão em vigor logo que sejam approvados pelo governo.

Lisboa em 5 de outubro de 1900.
(S. as assig.)

Mário E. Barroto do Bondeiro
Gonçalves João Soares da Silva
Antonio Augusto Barros de Lima et al.

« Vinte e quatro de outubro de mil e novecentos
for Amalim Lúcia In Santo



MINISTERIO

DAS

OBRAS PUBLICAS

Commercio e Industria

Repartição do commercio



Alto Ex. Sr.

Companhia

Par. 17 out. 1892

P. do Santos.

Tenho a honra de informar
a V. Ex.ª que deu entrada na
na Repartição do Commercio,
o projecto de estatutos da associa-
ção de classe "Liga das Enole-
dores de fêmeas", com sede em
Lisboa.

Esta Repartição tendo
examinado o referido projecto
de estatutos, e de parecer que elle
está nas terras de subir a' regia
approvação.

V. Ex.ª, por isso, resolveu-o
que tiver por melhor.

Repartição do Commercio,
em 12 de Outubro de 1892

O chefe da Repartição
Simoutanina



coll. A

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem que, sendo-Mee presentes os estatutos, com que pretende constituir-se uma associação de classe com a denominação de Associação de classe "Liga dos Vendedores de Formas," e sede em Lisboa

Visto o artigo 3.º do decreto de 9 de maio de 1891:

Hei por bem Approvar os estatutos da associação de classe "Liga dos Vendedores de Formas", que constam de seis capitulos e trinta e dois artigos

e baixam com este Alvará assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, com a expressa clausula de ~~que esta associação está instituida para a applicação de todos os fins para que é instituida~~, não cumpra fielmente os seus estatutos, não preste ao Meu governo as informações que elle lhe pedir sobre os assumptos da sua especialidade, a que se refere o n.º 6.º do artigo 4.º do citado decreto de 9 de maio de 1891, não desempenhe devidamente as funções que lhe forem incumbidas por leis especiaes, ou, finalmente, quando infrinja o mesmo decreto, por cujas disposições sempre e em qualquer hypothese se deverá regular. Pelo que Mando a todos os tribunaes, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este Alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever. E por firmara do que dito é este vae por Meim assignado e sellado com o sello das Armas Reaes e com o de verba. Dado no Paço, aos vinte e quatro de Outubro de mil e novecentos

El-Rei

João Gonçalves Pereira dos Santos

Alvará

Alvará pelo qual Vossa Magestade Elza por bem Approvar os estatutos da associação de
classe denominada: Liga dos Vendedores de Jermas,
com sede em Lisboa

Passou-se por despacho

de decretos de Ordinário

de mil e novecentos

48

Registrado a J.ºs 18 de 2.º 3º

Publicado no Diário do governo n.º 222 de 2 de Setembro de 1902

Recebi da repartição do Commercio
e Industria, os estatutos da Associação
de Classe, "Liga dos Vinhedores e
Jornaleiros de Lisboa".

Lisboa de novembro de 1900

Presidente da direção
Lanceallos João Soares da Silva